

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO EX OFFICIO Nº 143/2004
PROCESSO ORIGINAL Nº 346.334/2000
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: CERÂMICA MAFRENSE LTDA.
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 131 /2006

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Auto de Infração exarado para complementar a diferença entre a escrita fiscal e a contábil apurada em Auto de Infração anterior.

1. Inocorrência da diferença alegada pelo AFTE, comprovada através de perícia fiscal.
2. Impertinência do Auto de Infração complementar.
3. Recurso Ex Officio conhecido e não provido, no sentido de manter Decisão de Primeira Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado.
4. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente
CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Conselheiro-Relator
JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro
JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro
CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 100/2004; 101/2004.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 27141; 27143.
RECORRENTE: G.M.SOUZA E CIA. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 132/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. PREÇO FINAL SUGERIDO A CONSUMIDOR COMO A BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE MULTA PELO JULGADOR A QUO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. I- Os preços sugeridos ao consumidor, apresentados pela fiscalização, não foram questionados pela recorrente, sendo considerados como verdadeiros, com fulcro no art. 372 do CPC, o qual explicita que Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar se lhe admite ou não a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. II - Não se poderia proceder, como fez o julgador de primeira instância, em majorar a multa aplicada, nos autos em análise, mas sim, os próprios autuantes em Autos de infração complementares, promover tal imposição, garantindo ao contribuinte a ampla defesa, como disciplinado pelo art. 8º, §3º da Port. GASEC 144/2000, até então em vigor. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE para reformar parcialmente as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes sem a majoração da multa.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de setembro de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA
PROCESSOS CCE Nº: 270/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 36091
RECORRENTE: A.F.RODRIGUES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 133/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUDITORIA ESPECÍFICA DE MERCADORIAS. ERRO NO CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO. EXATIDÃO DO CÁLCULO PROCEDIDO PELO JULGADOR A QUO. VOTAÇÃO UNÂNIME. Veja-se que ao se referir ao preço ponderado não se pode perder de vista que tal ponderação é justamente a quantidade vendida ao preço considerado, o que vale dizer que se multiplicarmos cada preço praticado pelas quantidades vendidas, somarmos e dividirmos pela quantidade total vendida, obteremos, sem sombras de dúvidas, o discutido preço médio ponderado de venda. Em assim procedendo, chegaríamos exatamente ao valor determinado pelo julgador a quo, ou seja, R\$ 20,93 (vinte reais e noventa e três centavos). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de setembro de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 045/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 29145.
RECORRENTE: ALMEIDA ARAÚJO & CIA. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº : 134/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL SEM DATA DE EMISSÃO. INIDONEIDADE. EMISSÃO SEM UTILIZAÇÃO DO CARBONO. AUSÊNCIA DE INIDONEIDADE. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE. I- Com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece que o juiz na aplicação da lei atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, aliado ao fato de não ser critério de inidoneidade, não é passível de multa a emissão sem carbono quando não resultar em divergências entre os dados constantes nas diversas vias. II - A não oposição da data de emissão em duas notas, como confessado pela recorrente, amolda-se ao definido no art. 4º, I do Dec. 9.740/97, por omitir uma indicação determinada na legislação tributária, passível de punição. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para REFORMAR a decisão recorrida FIXANDO A MULTA TOTAL EM 200 UFR-PI.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 20 de setembro de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS EX OFFICIO NOS 070 e 071/2006.
(PROCESSOS ORIGINAIS: 00103.00340 e 00103.00341/2006).
RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO MERCADORIAS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 135/2006

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais e o recolhimento do ICMS correspondente. Identificação da possível ocorrência do ato lesivo ao Fisco por meio de aplicação do Mapa-Roteiro Levantamento Financeiro Simplificado. Não distinção entre vendas e transferências de mercadorias para filiais do mesmo grupo. Fragilidade do Roteiro adotado para sustentar a exigência fiscal decorrente do confronto entre o montante aplicado e o volume de recursos disponíveis dentro do exercício social fiscalizado. Recursos conhecidos e não providos.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2006.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 286/2005.
(PROC. ORIGINAL: 347.00766/2005).
RECORRENTE: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 136/2006

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA MERCADORIAS. MAPA ROTEIRO Nº 14. Circulação de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais, conforme previsão legal, o que gera o direito ao Fisco de exigir o ICMS devido e cominações legais. Evidência de diferença tributável pela aplicação da Conta Mercadorias. Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco. Fundamentação legal: arts. 1º, caput e 2º, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 87, I e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89); 1º, do Dec. nº 9.740/97 e com o art. 315, do RICM (mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS). Razão porque lhe foi imposta a penalidade prevista no art. 78, II, “a”, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/92). Recurso Conhecido e Não Provido.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado